

serão obrigatoriamente inscritos na secção de cargas e descargas da J. N. M. M. e ficam sujeitos à disciplina do referido organismo.

Art. 6.º A Administração Geral do Pôrto de Lisboa, a Administração dos Portos do Douro e Leixões e as juntas autónomas dos outros portos prestarão à J. N. M. M., ou aos seus delegados, toda a colaboração que lhes fôr pedida para a execução do presente decreto.

§ único. As referidas Administrações providenciarão quanto ao armazenamento das mercadorias nos termos da sua legislação privativa ou das disposições dos artigos seguintes.

Art. 7.º O prazo de armazenamento a que se refere o artigo 399.º do decreto n.º 4:560, de 8 de Julho de 1918, será reduzido de um terço pela Direcção Geral das Alfândegas quando a Administração Geral do Pôrto de Lisboa o solicitar e em relação às mercadorias indicadas pela mesma Administração.

Art. 8.º A Administração Geral do Pôrto de Lisboa poderá também, com prévia autorização da Direcção Geral das Alfândegas, utilizar para armazenamento de mercadorias qualquer edifício do Estado, mediante a competente autorização, ou requisitar para esse fim armazéns particulares que estejam disponíveis, nos termos dos números seguintes:

1.º A requisição será feita, em caso de urgente necessidade, por intermédio do Conselho Técnico Corporativo do Comércio e Indústria e pelo tempo que este reputar indispensável;

2.º O preço da renda será estabelecido por acôrdo entre a Administração Geral do Pôrto de Lisboa e o interessado, e, na falta de acôrdo, por decisão do Conselho.

Art. 9.º Os armazéns a que se refere o artigo anterior e as mercadorias nêles depositadas ficam sujeitos ao regime jurídico e aduaneiro dos armazéns gerais francos.

§ único. Serão depositadas de preferência nestes armazéns as mercadorias que possam ser desembaraçadas da Alfândega mediante despacho externo.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Govêrno da República, 28 de Junho de 1941. — ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Mário Pais de Sousa — Adriano Pais da Silva Vaz Serra — João Pinto da Costa Leite — Manuel Ortins de Bettencourt — Duarte Pacheco — Francisco José Vieira Machado — Mário de Figueiredo — Rafael da Silva Neves Duque.

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Direcção Geral de Administração Política e Civil

Decreto n.º 31:353

Atendendo ao que foi proposto pelo governador da colónia de Cabo Verde;

Tendo em vista o disposto no artigo 28.º do Acto Colonial;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do § 1.º do artigo 10.º da Carta Orgânica do Império Colonial Português e nos termos do § 2.º do mesmo artigo, o Ministro das Colónias decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º Os vencimentos anuais dos administradores dos concelhos da Praia e S. Vicente, da colónia de Cabo Verde, passam a ser de 36.000\$, distribuídos pela seguinte forma:

Exercício	17.333\$30
Subvenção colonial	500\$00
Subsidio eventual	18.166\$70

Art. 2.º O vencimento de exercício do secretário do governador da colónia é fixado em 17.595\$67.

Art. 3.º Fica autorizado o governador a efectuar, nos termos legais, os reforços das respectivas verbas, para se efectivarem alterações de vencimentos a que se referem os artigos anteriores.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Para ser publicado no «Boletim Oficial» da colónia de Cabo Verde.

Paços do Govêrno da República, 28 de Junho de 1941. — ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Francisco José Vieira Machado.

Repartição do Pessoal Civil Colonial

Portaria n.º 9:826

Manda o Govêrno da República Portuguesa, pelo Ministro das Colónias, nos termos do § 1.º do artigo 17.º do decreto n.º 20:260, de 31 de Agosto de 1931, ouvido o Conselho do Império Colonial, que na classe x da tabela anexa ao mesmo decreto n.º 20:260 seja incluída a categoria de chefe de fiscalização de trânsito (do quadro do pessoal de obras públicas) da colónia de Angola.

Para ser publicada no «Boletim Oficial» de todas as colónias.

Ministério das Colónias, 28 de Junho de 1941. — O Ministro das Colónias, Francisco José Vieira Machado.

MINISTÉRIO DA ECONOMIA

Decreto n.º 31:354

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Govêrno decreta e eu promulgo o seguinte:

CAPITULO I

Da constituição e fins

Artigo 1.º O Grémio dos Proprietários de Fragatas e Batelões do Pôrto de Lisboa, constituído nos termos do decreto n.º 24:715, de 3 de Dezembro de 1934, fica submetido ao regime do decreto n.º 23:049, de 23 de Setembro de 1933, e passa a reger-se pelas disposições dos seguintes artigos.

Art. 2.º O Grémio é formado pelas empresas singulares ou colectivas que exerçam ou venham a exercer, dentro dos limites estabelecidos no presente decreto, a indústria de transporte de mercadorias em fragatas e batelões no rio Tejo.

Art. 3.º O Grémio é um organismo primário da organização corporativa, dotado de personalidade jurídica, de funcionamento e administração autónomos; exerce funções de interesse público, representa todos os elementos do seu ramo industrial na área que lhe diz respeito e tutela os seus interesses perante o Estado, as corporações e outros organismos corporativos e de coordenação económica.

Art. 4.º O Grémio exerce a sua acção exclusivamente no plano nacional e no respeito absoluto dos interesses da Nação, sendo-lhe por isso proibida a sua filiação em qualquer organização de carácter internacional e a representação em congressos ou manifestações internacionais sem prévia autorização do Govêrno, e deve subordinar os seus interesses aos da economia nacional em

colaboração com o Estado e com os organismos corporativos superiores, repudiando simultaneamente a luta de classes e o predomínio das plutocracias.

Art. 5.º Compete ao Grémio, independentemente das atribuições que o regimento das corporações lhe conferir, o seguinte:

1.º Exercer as funções políticas conferidas pela Constituição aos organismos corporativos;

2.º Orientar e disciplinar a indústria de transportes de mercadorias em fragatas e batelões no rio Tejo, de forma a assegurar o perfeito desempenho da função que compete à mesma indústria e o interesse geral desta, nomeadamente impedindo quaisquer formas de concorrência desleal entre os agremiados e fazendo respeitar os legítimos interesses dos donos e destinatários das mercadorias;

3.º Distribuir equitativamente os serviços excedentes pelos agremiados que tenham material disponível, nas condições regulamentares aprovadas pelo conselho geral e sancionadas pela Junta Nacional da Marinha Mercante (J. N. M. M.);

4.º Pronunciar-se sobre a construção de novas fragatas e batelões destinados ao serviço do pôrto de Lisboa, bem como acêrca das características e apetrechamento de todas as embarcações affectas ao mesmo serviço;

5.º Fixar a tonelagem que haja de ser amarrada em caso de prolongada falta de tráfego, repartindo-a com a maior equidade possível entre os agremiados;

6.º Efectuar, em caso de falta de material, a distribuição dêste pelos serviços, em conformidade com as determinações da J. N. M. M.;

7.º Proceder, quando as circunstâncias o exigam para satisfação das necessidades de tráfego, ao fretamento de embarcações estranhas ao Grémio ou alheias à sua área;

8.º Contribuir para a melhoria das condições materiais e morais do pessoal ao serviço da indústria, ajustando com os respectivos Sindicatos Nacionais contratos ou acordos colectivos de trabalho e cooperando na função progressiva de instituições sindicais de previdência;

9.º Executar e fazer cumprir pelos seus agremiados os regulamentos e instruções da J. N. M. M.;

10.º Dar parecer ou informar sobre os assuntos da sua competência e propor à J. N. M. M. ou por intermédio desta ao Governo as providências que julgar convenientes para a realização dos objectivos que lhe dizem respeito;

11.º Organizar e manter os seus serviços, bem como praticar todos os actos necessários ao desempenho das funções que lhe são atribuídas.

CAPÍTULO II

Dos agremiados

Art. 6.º São obrigatoriamente inscritas no Grémio todas as empresas singulares ou colectivas referidas no artigo 2.º que se encontrem nas condições seguintes:

1.º Tenham a sua sede dentro da área determinada pela alínea B) do artigo 2.º do decreto-lei n.º 24:208 (Alcochete, Almada, Barreiro, Lisboa, Moita, Montijo, Oeiras e Seixal);

2.º Estejam inscritas na Capitania do pôrto de Lisboa ou nas suas delegações;

3.º Paguem contribuição industrial como alugadores de barcos.

Art. 7.º Não podem ser admitidos como sócios do Grémio:

1.º Os falidos;

2.º Os que tenham aberto falência classificada de fraudulenta ou hajam pertencido a qualquer sociedade dissolvida nessas condições;

3.º Os que tenham feito parte de qualquer sociedade eliminada do Grémio, salvo se não tiverem tido responsabilidade nos actos ou factos que motivaram a eliminação.

§ único. Exceptuam-se do disposto no n.º 2.º dêste artigo os sócios comanditários das sociedades em comanda simples ou por acções e os accionistas e cotistas de sociedades anónimas e por cotas que não tiverem exercido gerência ou administração à data da abertura da falência ou tiverem sido ilibados de responsabilidade.

Art. 8.º São deveres dos sócios:

1.º Contribuir para as despesas do Grémio e da secção de transportes fluviais da J. N. M. M. com uma cota mensal, por embarcação, fixada pelo Ministro da Economia, e com uma importância até 5 por cento do valor dos fretes excedentes;

2.º Cumprir as obrigações inerentes ao exercício da indústria e nomeadamente as que lhes caibam por efeito de contratos ou acordos colectivos de trabalho e de outros compromissos de carácter corporativo;

3.º Cumprir as determinações do conselho geral da direcção e da J. N. M. M., prestando-lhes todas as informações de que carecerem para a realização dos fins que lhes são cometidos por lei;

4.º Aceitar e desempenhar os cargos para que forem eleitos ou nomeados, salvo escusa justificada;

5.º Concorrer por todos os meios ao seu alcance para o prestígio e desenvolvimento do Grémio.

Art. 9.º São direitos dos sócios:

1.º Exercer a indústria de transporte de mercadorias em fragatas e batelões no rio Tejo;

2.º Fazer parte da assemblea geral, eleger e ser eleitos para os cargos gremiais;

3.º Reclamar perante o Grémio em todos os casos em que este lhes deva protecção;

4.º Pedir à direcção as informações de que necessitar, relativas ao exercício da indústria;

5.º Utilizar os serviços do Grémio e beneficiar das instituições de previdência ou assistência de que êle participe.

Art. 10.º Perdem os direitos de sócios:

1.º Os que tenham deixado de exercer a indústria há mais de um ano;

2.º Os que abrirem falência classificada de fraudulenta;

3.º Os que deixarem de pagar as suas cotas durante seis meses, se depois de avisados para êsse efeito não procederem ao seu pagamento no prazo de um mês;

4.º Os que tenham sido condenados por crime de difamação contra qualquer sócio do Grémio, quando aquele se refira ao exercício da indústria;

5.º Os que tenham sido condenados por infracção de disciplina corporativa e não cumprirem as penas respectivas;

6.º Os que tenham sido punidos com a pena de eliminação ou com a de suspensão, enquanto esta durar.

CAPÍTULO III

Da direcção

Art. 11.º A direcção é composta por três vogais efectivos e três substitutos, todos cidadãos portugueses, eleitos pelo conselho geral por três anos.

§ 1.º Na sua primeira reunião, os eleitos escolherão de entre si o presidente, o secretário com funções de vice-presidente e o tesoureiro.

§ 2.º O Ministro da Economia pode destituir a direcção do Grémio, algum ou alguns dos seus membros, nos termos da lei n.º 1:936, de 18 de Março de 1936, sob proposta da J. N. M. M. Neste caso proceder-se-á no prazo de noventa dias a nova eleição para o provi-

mento dos lugares vagos até ao termo do respectivo exercício.

§ 3.º Na hipótese prevista no parágrafo anterior, o Ministro da Economia nomeará uma comissão administrativa com a competência e atribuições de direcção.

§ 4.º Os membros da direcção destituídos nas condições do § 1.º não podem ser reeleitos para o exercício imediato.

Art. 12.º Compete à direcção:

1.º Representar o Grémio em juízo e fora d'ele;

2.º Gerir os fundos do Grémio;

3.º Organizar os serviços do Grémio, contratar o pessoal e fixar a sua remuneração;

4.º Cumprir e fazer cumprir as disposições legais aplicáveis, as deliberações do conselho geral e as instruções e regulamentos da J. N. M. M.;

5.º Apresentar ao conselho geral a proposta orçamental para o ano seguinte e o relatório e as contas de gerência do que houver terminado;

6.º Requerer a reunião extraordinária do conselho geral;

7.º Negociar e assinar contratos ou acordos colectivos de trabalho e outros compromissos de carácter corporativo, bem como velar pelo seu cumprimento;

8.º Tomar todas as deliberações e praticar todos os actos necessários ou convenientes à realização dos fins do Grémio.

Art. 13.º A direcção deverá reunir pelo menos uma vez por semana, devendo as suas deliberações ser tomadas por maioria de votos.

§ único. Os membros da direcção são solidariamente responsáveis pelos actos praticados contra as disposições legais e regulamentares, salvo se não tiverem tomado parte nas deliberações respectivas ou se tiverem emitido voto contrário.

Art. 14.º Para obrigar o Grémio basta a assinatura do presidente e de um outro membro da direcção.

Art. 15.º Junto ao Grémio funcionará um delegado da J. N. M. M., com a faculdade de assistir às reuniões da direcção e do conselho geral, conhecer de todos os actos e contas e velar pela observância das leis, regulamentos e instruções.

§ único. O delegado da J. N. M. M. pode suspender as deliberações da direcção e do conselho geral que julgar contrárias à lei, ao interesse da Nação, do público ou da indústria, enquanto as mesmas não forem julgadas pela J. N. M. M.

CAPÍTULO IV

Do conselho geral

Art. 16.º O conselho geral é composto por quinze procuradores eleitos de três em três anos pela assembleia geral dos agremiados.

§ 1.º A assembleia geral para o fim consignado neste artigo reúne de três em três anos no mês de Janeiro. A sua convocação deve ser feita pelo presidente do conselho geral em exercício, mediante anúncio afixado nos locais do Grémio e em dois jornais diários de Lisboa, com a antecedência mínima de oito dias.

§ 2.º A assembleia geral será dirigida pela mesa do conselho geral e cada sócio terá direito a um voto por cada embarcação que possua.

Art. 17.º Compete ao conselho geral:

1.º Eleger o presidente e os dois secretários da sua mesa e os respectivos substitutos;

2.º Eleger a direcção;

3.º Apreciar e votar o relatório e as contas da gerência, bem como a proposta orçamental;

4.º Dar parecer sobre todos os assuntos sobre que fôr consultado pela direcção e em especial sobre os contratos ou acordos colectivos de trabalho, compromissos ou

regulamentos que a mesma se proponha negociar, estabelecer ou submeter a aprovação superior;

5.º Exercer a acção disciplinar nos termos d'este decreto;

6.º Tomar todas as deliberações necessárias ou convenientes à realização dos fins do Grémio.

Art. 18.º É obrigatória a presença dos procuradores às reuniões do conselho geral, salvo em caso de doença ou outro de força maior devidamente justificado.

Art. 19.º O conselho geral terá duas reuniões ordinárias em cada ano, uma no mês de Novembro, para a apreciação da proposta orçamental, e outra no mês de Fevereiro, para apreciação do relatório e das contas de gerência.

§ único. De três em três anos a reunião ordinária de Fevereiro servirá cumulativamente para a eleição da direcção.

Art. 20.º O conselho geral reúne extraordinariamente por iniciativa do presidente, a requerimento da direcção ou de mais de um terço dos procuradores.

Art. 21.º A convocação do conselho geral será feita pelo presidente por meio de um aviso, do qual conste a ordem dos trabalhos, expedido com a antecedência mínima de três dias.

§ único. O conselho geral não pode ocupar-se nas suas reuniões de qualquer assunto diferente dos que constam da respectiva ordem de trabalhos, salvo se o mesmo fôr julgado de reconhecida necessidade pelo presidente.

CAPÍTULO V

Das receitas e despesas

Art. 22.º Constituem receitas do Grémio:

1.º As cotas dos sócios e as importâncias sobre o valor dos fretes excedentes a que se refere o n.º 1.º do artigo 8.º;

2.º As multas aplicadas aos sócios nos termos d'este decreto;

3.º Os juros dos fundos existentes;

4.º Os donativos e quaisquer outros rendimentos que lhe venham a ser atribuídos.

§ único. As receitas do Grémio devem ser depositadas à ordem d'este na Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência.

Art. 23.º São fundos do Grémio:

1.º O fundo de reserva, constituído pela percentagem de 25 por cento sobre os saldos de gerência;

2.º O fundo corporativo, constituído pelo remanescente dos saldos de gerência e pelos donativos feitos ao Grémio.

§ 1.º O fundo de reserva destina-se a cobrir quaisquer despesas extraordinárias ou redução anormal de receitas, só podendo porém ser utilizado por expressa deliberação do conselho geral.

§ 2.º O fundo corporativo destina-se à realização de obras ou medidas de interesse para a indústria nas condições que forem estabelecidas pelo conselho geral.

Art. 24.º O orçamento das despesas do Grémio carece da sanção do Ministro da Economia.

Art. 25.º Nenhum documento de contabilidade é válido sem a assinatura do tesoureiro e de outro membro da direcção.

CAPÍTULO VI

Da disciplina corporativa

Art. 26.º As infracções cometidas pelos agremiados contra o disposto neste decreto, nos regulamentos ou instruções elaborados ao seu abrigo ou contra as deliberações legalmente tomadas pela direcção e pelo conselho geral ficam sujeitas à aplicação das seguintes penas, consoante a sua gravidade:

1.º Advertência;

2.º Multa de 50\$ a 3.000\$;

3.º Suspensão de cinco a quarenta e cinco dias;

4.º Eliminação.

Art. 27.º A aplicação das penas de advertência, multa e suspensão é competência da direcção. A eliminação compete ao conselho geral, sob proposta da direcção.

Art. 28.º Nenhuma pena pode ser aplicada sem que o inculpado seja informado da transgressão que lhe é atribuída e lhe seja concedido um prazo de oito dias para apresentação da defesa.

Art. 29.º Das decisões da direcção cabe recurso para o conselho geral. Dêste cabe recurso para a respectiva secção da J. N. M. M., sem prejuízo da apreciação da legalidade do acto pelos órgãos jurisdicionais competentes.

§ 1.º Quando se trate de multa o recurso não pode ser apresentado sem que haja sido depositada a importância respectiva.

§ 2.º Os recursos para o conselho geral ou para a J. N. M. M. devem ser apresentados aos respectivos presidente ou delegado junto do Grémio dentro do prazo de oito dias a contar da notificação da decisão recorrida.

Art. 30.º Na falta do pagamento voluntário, e dentro dos prazos estabelecidos, das cotas, multas e quaisquer outras importâncias devidas ao Grémio pelos sócios poderá a direcção proceder à sua cobrança coerciva pelos tribunais ordinários e pelo processo das execuções fiscaes, servindo de título exequível o certificado de dívida passado pela mesma direcção.

CAPÍTULO VII

Disposições gerais e transitórias

Art. 31.º O ano social do Grémio é o ano civil.

Art. 32.º O Grémio dos Proprietários de Fragatas e Batelões do Pôrto de Lisboa depende do Sub-Secretá-

rio de Estado das Corporações e fica sujeito à fiscalização e vigilância do Instituto Nacional do Trabalho e Previdência quanto à sua posição no quadro da organização corporativa e às suas relações com os outros organismos corporativos, acção social, disciplina do trabalho, salários e previdência. Fica porém subordinado ao Ministério da Economia no que diga respeito à orientação técnica, administrativa e económica, pelo que deverá ser inspeccionado e fiscalizado pelos serviços competentes do mesmo Ministério.

Art. 33.º O primeiro presidente do conselho geral e a primeira direcção do Grémio serão de livre nomeação do Ministro da Economia.

Art. 34.º O delegado da J. N. M. M. será nomeado pelo Ministro da Economia, sob proposta do mesmo organismo.

Art. 35.º O Ministro da Economia poderá estabelecer por portaria, quando entender conveniente, por tempo determinado ou indeterminado, uma remuneração mensal para os membros da direcção em exercício e para o delegado da J. N. M. M., ou só para êste.

Art. 36.º Consideram-se transferidos para o Grémio criado nos termos dêste decreto os direitos e obrigações do anterior Grémio facultativo.

Art. 37.º Fica autorizado o Ministro da Economia a instituir o Grémio dos Proprietários de Barcas e Fragatas e Rebocadores dos Portos do Douro e Leixões, sob proposta da J. N. M. M., o qual deverá reger-se pelas disposições do presente decreto, com as alterações determinadas pelas condições especiais do meio.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Govêrno da República, 28 de Junho de 1941. — ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Rafael da Silva Neves Duque*.